



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500605-47.2019.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, é apelado JURACI DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49740

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500605-47.2019.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

APELADO: JURACI DOS SANTOS SILVA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Execução fiscal proposta pelo Município de Holambra para cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2018, no valor de R\$ 8.067,05.
2. A sentença recorrida julgou extinta a execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com base no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1.184 do STF.

III. Razões de Decidir

1. O STF, no Tema nº 1.184, estabeleceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado.
2. No caso, a execução não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que consta informação de bloqueio de valores, antes que fosse prolatada a sentença recorrida.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso provido.
2. *Tese de julgamento:* "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor não é legítima quando há movimentação útil do processo. 2. A informação de bloqueio de valores deve ser considerada na análise do interesse de agir."

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 01/07/2019, pelo MUNICÍPIO DE HOLAMBRA em face de JURACI DOS SANTOS SILVA, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2016 a 2018, no valor total de R\$ 8.067,05.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 01/07/2019 (fls. 12).

Em 29/07/2019, 24/08/2021 e 16/05/2022, a Municipalidade requereu o sobrestamento da ação em razão do parcelamento administrativo da dívida, conforme termos de confissão encartados às fls. 16/17, 23/24 e 39/40.

Posteriormente, em maio de 2024, o exequente informou o não cumprimento do acordo e requereu a penhora de bens pelo Sisbajud e Renajud (fls. 53/54), o que foi deferido.

Na sequência, em 14/06/2024, o Município comunicou a celebração de outro acordo de parcelamento do débito e pugnou pela suspensão da ação (fls. 61).

Em 11/07/2024, sobreveio a sentença de fls. 71/74, proferida pelo MM. Juiz André Acayaba de Rezende, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Foram juntados os detalhamentos da ordem de bloqueio de ativos financeiros, cujas diligências foram realizadas entre 12/06/2024 e 09/07/2024, as quais foram parcialmente frutíferas (fls. 79/87).

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 94/103, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a presente execução não se enquadra nos critérios previstos na Resolução do CNJ nº 547/2024, posto que constam valores bloqueados nos autos e houve o

parcelamento administrativo da dívida.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

(Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de

tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis."

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema nº 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, visto que, antes da prolação da sentença recorrida, foi efetuado o bloqueio de valores e foi notificada a celebração de novo acordo de parcelamento da dívida.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)